

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAMES TOXICOLÓGICOS PARA PROFESSORES E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ÁREA DA EDUCAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT NOS CASOS QUE ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória aos Professores da Rede Municipal de Ensino e integrantes das carreiras da educação e demais Servidores Públicos Municipais (desde os que atuem em contato direto com alunos) os que trabalham na Educação Básica que compreende três etapas: a Educação Infantil de (0 a 6 anos), o Ensino Fundamental (07 a 14 anos) e o Ensino Médio (15 a 17 anos), a realização de exame toxicológico periódicos, com janela de detecção mínima de 180 (cento e oitenta) dias. Com o objetivo de assegurar a qualidade do ambiente educacional e a segurança dos alunos.

Parágrafo Único. A obrigatoriedade dos exames toxicológicos se aplica a todos os Professores contatados para atuarem na Rede Municipal de Ensino no Município de Cuiabá-MT, abrangendo tanto Professores efetivos quanto temporários, será também obrigatória a realização de exame toxicológicos, para outros demais servidores públicos municipais das secretarias que compõem o corpo da educação municipal.

Art. 2º Como requisito prévio necessário para a assunção das atribuições, todos os mencionado nos artigo 1º e Parágrafo Único, são obrigados a se submeter a exame apto a aferir o consumo de substâncias psicoativas, pelo menos drogas das espécies canabinóides, cocaína e anfetaminas, com janela de detecção mínima de 180 (cento e oitenta) dias, com renovações sucessivas anualmente.

Parágrafo Único. Os exames toxicológicos deverão ser realizados nas seguintes circunstâncias:

- I. No momento da contratação inicial, como condição para a admissão no cargo;
- II. Periodicamente, a cada 180 dias, para os professores em exercício;
- III. Sempre que houver suspeitas fundamentadas de uso de substâncias que possam comprometer o desempenho profissional e a segurança no ambiente escolar.



Art.3º Os exames toxicológicos serão realizados em laboratórios credenciados pelo Município de Cuiabá e deverão seguir as normas estabelecidas pelo Conselho Regional de Farmácia e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art.4º O resultado dos exames deverá ser tratado com a máxima confidencialidade, respeitando a privacidade dos referidos profissionais da Educação e apenas as autoridades competentes poderão acessar as informações, e somente para fins relacionados à segurança escolar e à administração de pessoal.

Parágrafo único. O resultado dos exames somente serão divulgados aos interessados e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto na presente lei. Em caso de resultado positivo, é direito do interessado solicitar contraprova mediante a realização de novo exame, bem como a manutenção do sigilo das informações, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 5º Os Professores que apresentarem resultados positivos para substâncias proibidas ou que comprometam a capacidade de exercer suas funções serão submetidos a procedimentos administrativos, podendo incluir orientação, acompanhamento e, se necessário, afastamento temporário para tratamento, ou seja, o resultado positivo ou a recusa na realização do exame previsto nesta lei, não informado em contraprova ou não justificado por perícia médica, acarretará a imediata abertura de processo administrativo, (PAD- Processo Administrativo Disciplinar) respeitada a legislação pertinente em cada caso.

Art. 6º A recusa imotivada na realização do exame de que trata a presente lei, impedirão a posse e o exercício das atribuições do cargo, devendo ser observado o disposto no art. 8º.

Art. 7º Em caso de resultado positivo do exame toxicológico, o interessado deverá ser encaminhado imediatamente ao serviço médico, através do Sistema Único de Saúde – SUS ou Setor Médico do Município para avaliação e emissão de laudo médico, acerca da necessidade do afastamento das atividades laborais.

Parágrafo único. Em caso de afastamento, fica a Administração Pública autorizada a descontar os vencimentos, salários e subsídios dos interessados que tiverem o uso de substâncias psicoativas ilícitas atestadas em seus exames, enquanto perdurar o motivo do afastamento.

Art. 8º Na aplicação da presente lei, deverão ser observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa e observada a legislação específica para cada caso.

Art. 9º As despesas com o custeio para a realização dos exames toxicológicos e a aplicação da presente lei, correrão por conta da iniciativa privada, participação direta de Parcerias Público-Privadas, Convênios e demais empresas, organizações e instituições, na qual, deverão ser informadas pelo Chefe do Poder Executivo no que achar necessário e útil para o custeio da realização destes exames toxicológicos, cujo o mesmo deverá regulamentar através de decreto, ou seja, nenhum custo adicional será repassado tanto ao Município de Cuiabá quanto aos professores na realização dos referidos exames toxicológicos, exceto os exames subsequentes ao primeiro exame positivo, os quais deverão ser custeados pelos interessados até que se regularize sua situação.

Art.10º Para contratação de empresa especializada para realização dos exames, (Licitação) deverá ser observado o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal e juntamente com participação direta de Parcerias Público-Privadas, e demais organizações e instituições para o custeio e a realização dos exames toxicológicos para Professores e Servidores Públicos Municipais da Área da Educação, no



Município de Cuiabá-MT.

Art.11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo o primeiro exame ser realizado em até 90 (noventa), dias após a promulgação da presente lei.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir o cumprimento dos princípios constitucionais e preservar a Administração Pública de más práticas ocasionadas pelos seus servidores públicos, como o uso de substâncias alucinógenas por parte de seus colaboradores e gestores, o que pode acarretar prejuízos imensuráveis no trato da coisa pública.

Manter os colaboradores e gestores públicos, em especial os professores principalmente os do nível da educação básica, ou seja, com esta presente propositura vamos deixar nossos alunos e filhos mais protegidos pois estão ocorrendo muitos casos dentro de escolas envolvendo professores fazendo uso de entorpecentes e drogas ilícitas e sendo assim, os mesmos agindo com muita violência física contra nossos alunos, e através desta propositura faz com que a Administração Pública garanta mais segurança para a realização de todas as suas atividades e também impacta diretamente na melhor saúde e produtividade dos nossos professores.

Os agentes públicos e políticos regem os negócios públicos à disposição de toda uma coletividade, de sorte que para decidir, precisam estar aptos e acima de tudo serem o exemplo para as futuras gerações e alguém que serve ao público, ou seja, que deve agir em prol dos interesses da população, e não ao contrário, que é o que ocorre quando se compactua com o sistema de ilegalidade e crime que cerca as drogas ilícitas, sendo esse o pensamento que norteia a elaboração da presente propositura.

Os sistemas de serviço público devem dispor de mecanismos para assegurar o controle e instrumentos para a redução das faltas e o cumprimento das obrigações dos servidores públicos com eficiência, pois a vida pública requer ser gerenciada com o máximo de cautela.

A nova Administração Pública requer cada vez mais de seus gestores, especialmente uma maior probidade e determinação, busca constante de conhecimento e aperfeiçoamento, uma saúde mental física e psíquica dos nossos Servidores Públicos da Área da Educação para realizar com sucesso seus propósitos, a fim de ter um melhor desempenho no cargo, sendo que o sucesso na vida pública e o bem-estar de uma população dependem exclusivamente da qualidade, empenho e conhecimento dos administradores e gestores públicos, como no caso os professores.

De acordo com o Art. 9º desta presente propositura, As despesas com o custeio para a realização dos exames toxicológicos e a aplicação da presente lei, correrão por conta da iniciativa privada, participação direta de Parcerias Público-Privadas, Convênios e demais empresas, organizações e instituições, na qual, deverão ser informadas pelo Chefe do Poder Executivo no que achar necessário e útil para o custeio da realização destes exames toxicológicos, cujo o mesmo deverá regulamentar através de decreto, ou seja, nenhum custo adicional será repassado tanto ao Município de Cuiabá quanto aos professores na realização dos referidos exames toxicológicos, exceto os exames subsequentes ao primeiro exame positivo, os quais deverão ser custeados pelos interessados até que se regularize sua situação.

Aos Nobres Pares membros da Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o presente projeto está dentro da competência do Município, eis que a matéria é de interesse exclusivamente local, em consonância com o disposto no Artigo 30, I e II da Constituição da República, legislando sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no couber.



No aspecto formal, o projeto encontra respaldo no **Artigo 30, nos incisos I e, II da Constituição Federal**, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. **Hely Lopes Meirelles** assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local” inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado membro e à União.

O **Art. 4º da Lei Orgânica do Município de Cuiabá** compete dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

16. manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

No **Art. 5º da Lei Orgânica do Município de Cuiabá** se diz:

“Ao município de Cuiabá cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à pesquisa;”

Na Lei Orgânica do Município de Cuiabá no seu **Art.128** se diz:

“O Município organizará seu sistema de ensino, garantindo a todos ensino de qualidade, gratuito e em todos os níveis, pautado nos ideais de igualdade, liberdade e solidariedade social, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana”.

Na mesma Lei Orgânica do Município de Cuiabá, no seu **Art.129 Caput e § 1º** se diz:

“**Art. 129** A educação pré-escolar e o ensino de 1º grau, nível I a IV e as creches, para crianças e jovens, é prioritariamente responsabilidade do Município, assim como a educação para adultos, que a elas não tiverem acesso em idade própria.

§ 1º É de responsabilidade do Município, através da ação conjunta entre as Secretarias de Educação, Bem-Estar Social e Saúde, garantir a infra-estrutura física e de pessoal adequada para a realização do serviço de creche no âmbito dos programas de saúde, educação e assistência.”

No **Artigo 164 Caput e Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, se diz:

“**Art. 164** A saúde é direito de todos os Municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Regulamentado pela Lei nº [2820/1990](#))

Parágrafo Único - Entende-se como saúde a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse



da terra e acesso aos serviços de saúde, garantidas através de um plano de desenvolvimento urbano elaborado de acordo com o Art. 301 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

Para concluir, não posso deixar de registrar que uma das obrigações legais do Poder Público é o ensino, a teor do que dispõe o artigo 205 da Carta Magna e garantir às futuras gerações um ensino de qualidade, através de um corpo docente qualificado é promover a democratização, humanização e realizar sonhos para uma nova geração.

Diante o exposto, conto desde já com o apoio de meus nobres pares para aprovação desta importante propositura, devido a vir de encontro às necessidades de uma maior segurança aos nossos estudantes e na luta do combate as drogas.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 30 de agosto de 2024

Adevair Cabral (Câmara Digital) - SD

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340034003700370033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

